

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) contra dirigentes do Partido da República (PR), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário, referentes ao exercício de 2006.

2. Autorizei a citação dos responsáveis após tecer as seguintes considerações:

"A TCE foi instaurada em 2007 contra dirigentes do Partido da República (PR), por não terem comprovado a aplicação dos recursos do fundo partidário, repassados ao PRONA no exercício financeiro de 2006.

Foram qualificados como responsáveis os seguintes dirigentes: Sérgio Victor Tamer (CPF: 005.414.192-34), Luiz Henrique Sampaio Guimarães (CPF: 263.221.371-15) e Jucivaldo Salazar (CPF: 091.106.741-87), respectivamente, presidente, primeiro e segundo tesoureiros da comissão executiva nacional do PR, gestão 2007.

O PR foi criado em dezembro de 2006 e é resultante da fusão do PRONA com o Partido Liberal (PL). O PRONA deixou de existir e a responsabilidade pela apresentação das contas passou a ser do partido resultante da fusão. A assunção de responsabilidade foi ratificada pelo próprio PR, que enviou ao TSE parte das contas de 2006 do PRONA. No entanto, a documentação enviada era composta de apenas alguns demonstrativos, insuficientes para demonstrar a adequada aplicação dos recursos.

Após a primeira análise dos documentos e formulários apresentados pelo partido, a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa/TSE), considerando-os insuficientes, sugeriu a notificação ao partido para que providenciasse o envio de documentos complementares e esclarecimentos.

Foram solicitados demonstrativos básicos, que não haviam sido apresentados, a saber: a demonstração de resultado; a demonstração de lucros e prejuízos acumulados; a demonstração do patrimônio líquido; a demonstração das origens e aplicações de recursos; o demonstrativo das contribuições recebidas; o demonstrativo de sobras de campanha; o demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias efetuadas; o parecer da comissão executiva, relativo às contas do PRONA; a relação dos agentes responsáveis, com a qualificação completa; a relação das contas bancárias abertas; os extratos bancários; cópias dos documentos fiscais que acobertaram as despesas com recursos do Fundo Partidário; os livros contábeis, os comprovantes de repasse a favor de fundação; os comprovantes das origens das contribuições recebidas; a comprovação de encerramento das contas bancárias; a baixa da inscrição do PRONA no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e os documentos identificadores das transferências do ativo permanente e do patrimônio líquido para o PR.

O partido, porém, não atendeu à notificação, justificando que, em virtude do falecimento do deputado Éneas Carneiro, antigo presidente nacional do PRONA, não havia sido possível o acesso a todas as informações relativas à contabilidade da agremiação, de modo que o PR encontrava-se impossibilitado de prestar as informações requisitadas em diligência.

Assim, o PR não comprovou a destinação dada aos recursos do Fundo Partidário que foram creditados na conta bancária do PRONA ao longo do exercício financeiro de 2006. Diante disso, as contas do PRONA relativas a 2006 foram desaprovadas, por unanimidade, pelo Plenário do TSE, em razão da inércia do PR em atender às notificações da Justiça Eleitoral.

Com a rejeição das contas, o TSE tentou obter a recomposição do Tesouro Nacional, no valor original de R\$ R\$ 44.422,63, provenientes de recursos percebidos do Fundo Partidário no ano de 2006 (R\$ 43.545,73) e do saldo dos recursos repassados em 2005 (R\$ 876,90). Não sendo alcançado o ressarcimento no âmbito administrativo, foi instaurada a presente tomada de contas especial, sendo os autos encaminhados a este Tribunal para julgamento.

Vale destacar que, como procedimento preliminar, o §1º do art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/2004 determina que os responsáveis sejam notificados acerca da instauração da TCE, para que apresentem defesa prévia.

Diante disso, dois dos dirigentes do PR apresentaram defesa conjunta, argumentando que não seriam pessoalmente responsáveis pela gestão financeira do PRONA em 2006. De acordo com a defesa apresentada, a gestão dos recursos financeiros do PRONA só foi transferida ao PR em abril de 2007, de modo que, até essa data, os então dirigentes do PRONA seriam os únicos responsáveis pela administração financeira e, assim, os únicos que teriam condições de comprovar a regularidade dos gastos. Porém, a própria defesa reconheceu que o PR assumiu as finanças do PRONA antes da data final para apresentação da prestação das contas.

A defesa foi assinada pela senhora Ana Daniela Leite e Aguiar, delegada nacional do PR, e pelos senhores Luiz Henrique Sampaio Guimarães e Jucivaldo Pereira Salazar. O senhor Sérgio Victor Tamer não apresentou defesa prévia.

Conforme bem destacou o parecer apresentado na Informação nº 532/2010 COEPA-SCI/TSE (fl. 12), não há como deixar de considerar que a discussão envolve dois momentos distintos: o da movimentação dos recursos recebidos pelo partido político e, após o encerramento do ano fiscal, o da prestação de contas da aplicação dos recursos à Justiça Eleitoral.

Assim, é certo que havia, no caso, agentes distintos para cada um desses dois momentos. Ao longo do exercício financeiro de 2006, foram os integrantes do PRONA os responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo Partidário. Porém, em 2007, quando da obrigação de prestar contas, este partido já não mais existia.

Os partidos que se fundiram foram extintos em 18 de abril de 2007, quando transitou em julgado o pedido de fusão. A partir de então, só tinha existência a nova agremiação partidária resultante da reunião das duas legendas extintas, de modo que somente a nova legenda poderia apresentar as contas com toda a documentação exigida na legislação correlata.

Na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução TSE nº 21.783/2004, Resolução TSE nº 22.209/2006 e Resolução TSE nº 22.528/2007) está assentado que o partido incorporador assume tanto o ativo como o passivo do partido incorporado.

Assim, o relator do processo em apreço, acompanhado pelos demais ministros do TSE, estabeleceu que o PR assumia tanto o ativo como o passivo do PRONA, uma vez que no processo de fusão o sucessor assume o ônus e o bônus decorrente da operação.

Portanto, na decisão acordada, ficou estabelecido que, em virtude da fusão do PRONA e do PL, resultando no surgimento do PR, este partido assumiria as obrigações decorrentes da incorporação bem como as consequências decorrentes da desaprovação da prestação de contas do PRONA.

A COEPA-SCI/TSE entendeu que a responsabilidade por recompor os cofres públicos seria imputada aos dirigentes do PRONA somente se os documentos comprobatórios apresentassem irregularidades. Mas, no caso, estes documentos não foram acostados aos autos e a apresentação dos poucos demonstrativos enviados comprova a responsabilidade dos dirigentes do PR e o acesso destes aos documentos financeiros do extinto PRONA.

Os dirigentes do PR deram causa ao não cumprimento da obrigação de comprovar a aplicação dos recursos do Fundo Partidário e, portanto, devem ser responsabilizados."

3. Os responsáveis apresentaram alegações de defesa de mesmo teor da defesa prévia anteriormente oferecida e rejeitada pelo TSE. Argumentaram, em síntese, que não seriam pessoalmente responsáveis pela gestão financeira do PRONA em 2006.

4. Após serem devidamente citados, cabia aos dirigentes do PR (srs. Sérgio Victor Tamer, presidente da comissão executiva nacional do PR na gestão 2007, Luiz Henrique Sampaio Guimarães,

primeiro tesoureiro da comissão executiva nacional do PR na gestão 2007, e Jucivaldo Salazar Pereira, segundo tesoureiro da comissão executiva nacional do PR na gestão 2007): (i) demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do Fundo Partidário repassados ao PRONA no exercício financeiro de 2006 por meio da apresentação de toda a documentação exigida pela legislação eleitoral; ou (ii) comprovar a indevida utilização desses recursos pelos dirigentes do PRONA, o que implicaria na responsabilização destes.

5. Não há nos autos elementos para fundamentar imputação de débito aos ex-dirigentes do PRONA. De um lado, a responsabilidade de apresentar a prestação de contas e comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do fundo partidário é dos dirigentes do PR. De outro, esses mesmos dirigentes não evidenciaram (a) que os ex-dirigentes do PRONA não aplicaram os recursos nas finalidades devidas, daí resultando dano ao erário, (b) que tenham dado causa à impossibilidade de apresentação escorreita da prestação de contas, ou (c) que adotaram medidas judiciais ou extrajudiciais contra os ex-dirigentes do PRONA em razão de qualquer das duas hipóteses anteriormente mencionadas. Sendo omissos em todos esses sentidos, não há como exonerá-los da responsabilidade pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos e, conseqüentemente, da imputação de débito que dela decorre.

6. Assim, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis devem ser rejeitadas e suas contas julgadas irregulares com a conseqüente imputação do débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de junho de 2013.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator